XXIICIDH
CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

A LÓGICA DO ENCARCERAMENTO PUNITIVO: O ENDURECIMENTO DA PROGRESSÃO DE REGIME E SUA (IN)COMPATIBILIDADE COM OS DIREITOS HUMANOS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

THE LOGIC OF PUNITIVE INCARCERATION: THE HARDENING OF REGIME PROGRESSION AND ITS (IN)COMPATIBILITY WITH HUMAN RIGHTS AND THE FEDERAL CONSTITUTION

LA LÓGICA DEL ENCARCELAMIENTO PUNITIVO: EL ENDURECIMIENTO DE LA PROGRESIÓN DEL RÉGIMEN Y SU (IN)COMPATIBILIDAD CON LOS DERECHOS HUMANOS Y LA CONSTITUCIÓN FEDERAL

LIMA, Ian Carlos Paes de[1]
DINIZ, Bruno Batista [2]
AFONSO, Paulo Adaias Carvalho [3]

PALAVRAS-CHAVES: Constituição; Direitos fundamentais, Punitivismo; Limites estatais.

KEYWORDS: Constitution; Fundamental rights; Punitivism; State limits.

PALABRAS CLAVES: Constitución; Derechos fundamentales; Punitivismo; Límites estatales.

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como ênfase a demonstração de que o punitivismo é uma ideologia aplicada ao direito penal, do qual tem por perspectiva principal a punição dos

[1] Graduando em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco. http://lattes.cnpq.br/2527145197654738. ianpaesdelima@hotmail.com.

[2] Graduado em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco. *Lattes*: https://lattes.cnpq.br/8292388000447335. brunocsgc@gmail.com.

[3] Doutorando em Direito pela Universidade Nove de Julho (Uninove). ORCID: https://orcid.org/0000-0003-0678-4988. *Lattes*: http://lattes.cnpq.br/4852611529301313.

agentes infratores, muitas vezes de forma severa, como medida considerada eficaz para combater condutas ilícitas.

O modelo punitivista, especialmente pelo endurecimento da progressão de regime, dificulta a efetivação dos direitos humanos, ignorando princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a individualização da pena e a função ressocializadora da sanção penal. Ao reforçar o encarceramento em massa, esse sistema perpetua condições desumanas nas prisões e viola compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Diante desse cenário, a presente pesquisa se justifica pela necessidade de promover uma análise crítica da racionalidade punitiva que estrutura o sistema penal brasileiro, questionando não apenas seus fundamentos ideológicos, mas também as implicações práticas decorrentes de sua adoção. Trata-se de uma reflexão urgente, sobretudo frente ao atual contexto de retrocessos normativos e políticos, em que os discursos voltados à segurança pública e ao controle social têm se sobreposto às garantias fundamentais asseguradas aos indivíduos em conflito com a lei. Assim, torna-se imprescindível repensar as bases do encarceramento e as políticas criminais vigentes, à luz dos princípios constitucionais e dos compromissos internacionais em matéria de direitos humanos.

Metodologicamente, a pesquisa adota o método dedutivo, partindo da análise de normas jurídicas, documentos internacionais e fundamentos teóricos já consolidados, para então identificar e criticar a lógica punitiva vigente no sistema penal brasileiro. O procedimento técnico utilizado é a revisão bibliográfica e a análise documental normativa, com enfoque qualitativo, permitindo uma reflexão crítica sobre a compatibilidade das políticas criminais com os direitos fundamentais.

Dessa forma, este artigo busca demonstrar como o modelo de encarceramento em massa, sustentado pelo endurecimento da progressão de regime, colide com o marco jurídico-constitucional brasileiro e com os compromissos internacionais assumidos pelo país no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, exigindo, portanto, uma reinterpretação mais garantista e humanizada das políticas penais contemporâneas.

1 A RETÓRICA DA PUNIÇÃO: SEGURANÇA PÚBLICA, POPULISMO PENAL E O RETROCESSO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

O populismo penal no Brasil, alimentado pela retórica da segurança pública, ancora-se em promessas de soluções imediatas para a criminalidade, utilizando-se do apelo emocional da vingança pública para justificar a implementação de políticas públicas repressivas. Essa lógica, conforme descrita por Finchelstein (2019), baseia-se em uma "ruptura populista que estabelece uma fronteira interna, uma profunda polarização da sociedade" entre o poder e os desfavorecidos, manipulando o medo coletivo para legitimar medidas punitivas (Finchelstein, 2019, p. 176).

Nesse contexto, o endurecimento penal, como observado na Lei 13.964/2019, que aumentou os prazos para progressão de regime, além do recente PL 1112/23, o qual pretende aumentar para 80% o mínimo de pena cumprida para que se possa progredir de regime, refletem um "movimento institucional extremamente hábil na formatação de leis penais dotadas de uma eficácia puramente simbólica, funcionando como um álibi político para acusar o Estado de suas responsabilidades sociais". (Ramos; Gloeckner, 2017, p. 254 *apud* Larrauri, 2007).

Sob influência da opinião pública e de setores midiáticos, políticas penais têm sido moldadas por uma lógica populista, que instrumentaliza o clamor por ordem e segurança para justificar o enfraquecimento de direitos individuais e coletivos. Esse movimento transforma o sistema penal em ferramenta de afronta a princípios constitucionais – como a dignidade da pessoa humana, a individualização da pena e o devido processo legal – e aprofunda mecanismos de exclusão social, além de contribuir diretamente para o agravamento da crise de superlotação carcerária.

Diante desse cenário, evidencia-se uma análise crítica do populismo penal, que, ao instrumentalizar a retórica da segurança pública, intensifica o encarceramento em massa sem promover a efetiva redução da criminalidade. A ênfase na retribuição em detrimento da ressocialização compromete a funcionalidade do sistema penal, perpetua a exclusão social e expõe a ineficácia das políticas criminais de cunho populista.

Não obstante, o enrijecimento da legislação penal, principalmente no que tange a elevação das penas, bem como, na obstaculização das progressões de regime, só elevam ao longo prazo, uma maior população carcerária, mantendo ou até agravando as

superlotações nos presídios brasileiros e havendo a consequente manutenção do Estado de Coisas Inconstitucional declarado pelo Supremo Tribunal Federal (Afonso *et al.*, 2023).

O populismo penal cada vez mais exacerbado, só demonstra a clara violação Estatal na garantia dos direitos humanos, desde o momento de efetivar um país seguro até o momento de aplicar as sanções penais de maneira proporcional e eficiente, o que só esclarece a falta de efetividade das políticas públicas criminais, sendo contornado pelo Estado através de um direito penal de emergência, do qual busca atender a anseios sociais, sem buscar a devida resposta ao problema posto.

2 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ENDURECIMENTO DA PROGRESSÃO DE REGIME À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

A Constituição Federal de 1988, trouxe um extenso rol de direitos e garantias fundamentais, em especial devido ao fato da supressão destes nos períodos anteriores à elaboração da carta magna, em especial no período ditatorial, sendo amplamente conhecida com a Constituição Cidadã.

Nesse ínterim, dentre os direitos fundamentais estabelecidos está a dignidade da pessoa humana, individualização da pena, humanização da pena e a proporcionalidade entre a pena cominada e o delito praticado, tais direitos visam delimitar o poder punitivo do Estado, frente a relação dispare em relação ao cidadão, que por estar em posição de vulnerabilidade precisa desses direitos para ter garantias mínimas necessárias frente o grande poder advindo do Estado.

Não obstante, a pena detém funções imprescindíveis à sociedade, que visa garantir diversos direitos fundamentais, bem como, auxiliar na efetivação do controle social e consequente proteção dos bens jurídicos tutelados, sendo assim, a pena além de ter seu caráter retributivo, ou seja, a pessoa que cometeu um delito tem como retribuição a pena, a mesma tem caráter educativo, sendo assim, ensinando aos demais membros da sociedade o que acontece caso haja o desrespeito das normas de conduta.

Mas também, dentro das funções inerentes a pena, não podemos olvidar uma das mais importantes, qual seja, a reintegração do apenado à sociedade, pois conforme expressamente previsto pela Constituição Federal, não há no ordenamento jurídico brasileiro, a existência de pena em caráter perpétuo, sendo assim, por uma dedução lógica,

um dia o apenado voltará a sociedade, devendo a pena cumprir esse objetivo de que o mesmo volte com condições mínimas de convívio social.

Todavia, no Brasil percebe-se que o sistema prisional não respeita sequer a Constituição Federal, o que nos faz entender, que quanto mais tempo dentro de um local onde há o sistema inconstitucional das coisas, maior é a probabilidade de que o apenado saia daquele local de maneira até pior do que quando adentrou. Como também o Brasil assumiu o compromisso de não permitir penas cruéis, não podemos deixar com que as pessoas ali vivam por muito tempo, nos locais prisionais onde desrespeitam frontalmente os direitos e garantias fundamentais.

Nesse sentido, através da Constituição Federal e demais tratados assumidos pelo Brasil no âmbito externo, a nação vedou penas de morte em período de paz e degradantes ou cruéis, todavia, com o aumento do período de progressão de regime, concomitante as condições do sistema penitenciário brasileiro, as penas assumem essas duas características, tanto da crueldade, como de serem assemelhadas a pena de morte, haja vista que viver por um longo período num local degradante, tem por consequência uma grande probabilidade de eliminação da vida.

Considerações Finais

É sabido das diversas problemáticas que o Brasil detém no contexto da segurança pública, todavia o direito penal não pode assumir um papel de instrumento Estatal para a consecução de objetivos políticos, em verdade, o direito penal dentre suas diversas funções, tem por objetivo principal trazer balizas ao arbítrio do Estado, dando garantias e conhecimento prévio as pessoas, sabendo o que são condutas tidas por típicas ou condutas lícitas.

Nesse sentido, o encarceramento em massa e as leis que visam dificultar o sistema de progressão de regime, ferem de fronte os direitos e garantias fundamentais consolidados pela Constituição Federal de 1988, em especial na dignidade da pessoa humana, vedação de penas cruéis e os diversos direitos em que possui o apenado.

O punitivismo não é a forma de resolução dos problemas, pois a punição que é necessária, não pode assumir o local de protagonismo que diversas outras políticas públicas têm como, por exemplo, a importância da educação.

Referências

AFONSO, Paulo Adaias Carvalho *et al.* Estado de Coisas Inconstitucional e sistema carcerário brasileiro: Perpetuação de abusos. *In*: OLIVEIRA, Marcus Vinícius de; ZUIN, Aparecida (org.). **Anais da Segunda Semana de Direitos Humanos da Universidade Federal de Rondônia - UNIR**. São Carlos: De Castro, 2023. p. 25–34. Disponível em: https://www.academia.edu/143014150/Estado_de_Coisas_Inconstitucional_e_sistema_carcer%C3%A1rio_brasileiro_Perpetua%C3%A7%C3%A3o_de_abusos. Acesso em: 28 dez. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei n.º 1.112/2023**. Brasília (DF), 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2351284. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília (DF), 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 15 jul. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro (DF), 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Brasília (DF), 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Brasília (DF), 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADPF 347 MC**. Brasília (DF), 09 set. 2015. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560. Acesso em: 21 jul. 2025.

FINCHELSTEIN, Federico. **Do fascismo ao populismo na história.** Tradução de Jaime Araujo. São Paulo: Almedita, 2019.

RAMOS, Marcelo Butelli; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Os sentidos do populismo penal: uma análise para além da condenação ética. ***Delictae* Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, Belo Horizonte, v. 2, n. 3, p. 248-297, 2017. DOI: 10.24861/2526-5180.v2i3.39. Disponível em: https://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/39. Acesso em: 21 jul. 2025.